**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**
Processo TCM nº **04894e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
**Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

**RELATÓRIO / VOTO**

## ***1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS***

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **ILHÉUS** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA,** com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **04894e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

## ***2. DA NOTIFICAÇÃO***

Sorteado o processo em 28/08/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 757/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01/11/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 26/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **"*Defesa à Notificação Anual da UJ*".**

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, foram apresentados os pronunciamentos de nºs 2195/2019 e 653/2020, no sentido da *rejeição.*

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

## *3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE*

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017,** contida no processo nº 03281e18, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de aprovação, com ressalvas, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de **R$4.000,00** (quatro mil reais) e de **R$73.755,00** (setenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendência de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

| Processo | Vencimento | Valor R$ |
|---|---|---|
| 03281e18 | 28/04/2019 | 4.000,00 |
| 03281e18 | 28/04/2019 | 73.755,00 |
| 07823e18 | 16/11/2019 | 1.000,00 |
| 04457e19 | 30/06/2019 | 1.500,00 |
| **Total** | | **80.255,00** |

Os vencimentos das cominações detalhadas na tabela acima ocorrem no **exercício de 2019**, razão porque fica o Prefeito advertido que as contas respectivas verificarão o recolhimento oportuno, bem assim que serão os mesmos acrescidos de juros e correção monetária caso efetuados após o prazo fixado.

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes**.

## *4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 002/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 28/03/2019, edição nº 082.

Quanto à **Transparência Pública,** o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **8,61,** em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE.**

## *5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO*

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **28/12/2017** – edição nº **220**; a LDO em **07/11/2017** – edição nº **168** – e a LOA em **29/12/2017** – edição nº **221**. Remanescem, no

particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA,** vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 3.901, de 28/12/2017.** Todavia, registra a peça técnica que "*o plano não foi instituído de forma regionalizada*", em **descumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.** Evite-se reincidência, causa legalmente prevista para rejeição de contas.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 3.883, de 25/10/2017.** Entretanto, a manifestação técnica ressaltou que "*o Anexo de Riscos Fiscais apresentou as providências a serem efetivadas sem contudo elaborar descritivamente os riscos*", desatendida a disposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 3.900, de 29/12/2017**, no montante de **R$463.393.000,00** e contendo os seguintes dados fundamentais:

| Descrição | Valor (R$) |
|---|---|
| Orçamento Fiscal | 345.634.000,00 |
| Orçamento da Seguridade Social | 117.759.000,00 |
| **Total** | **463.393.000,00** |

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de ***superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) e os demais do existente e comprovado, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, até o limite de **20%** (vinte por cento).

Considera-se que o projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações

orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis,** atendida a reiterada recomendação do MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD –** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 148, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 29/12/2017, edição nº 222 – pasta "*Entrega da UJ, documento nº 191*".

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 147, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 29/12/2017, contido na pasta "*Entrega da UJ, documento nº 194".*

## ***6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS***

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R$193.595.467,68** (cento e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em decorrência de alterações no quadro de detalhamento de despesa – (R$11.288.644,93) e da abertura de créditos suplementares – (R$182.306.822,75) utilizando como fontes de recursos a *anulação de dotações*, dentro do limite estabelecido na LOA.

Acusa a peça técnica, entretanto, a ausência nos autos das comprovações das publicações dos decretos de nºs 15 e 23. Ademais, registra que os demais decretos foram publicados em data posterior a da sua vigência, **em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer.**

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria,** posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da

Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, **determina-se** rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas, como dito antes.

**Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

## *7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO*

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **"SIGA"**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CD.CNT.GM.001273, CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.001055, CS.REC.LV.000057, CS.REC.GV.000001 e CS.LEG.GV.001186.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – **e regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das

disposições citadas:

I. **Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado, oportunamente, como devido, ao TCM,** de nºs 098/2017S (R$85.106,00) e DIS037/2018 (1.008.000,00), relativos a locação de imóvel, achado nº. CD.LIC.GM.000736. Somente na defesa final, trouxe o Gestor ditos processos, constantes da pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 362, 976 a 980 – CADOC001*". A tardia apresentação dificulta o exercício do controle externo e pode incidir no mérito das contas;

II. **Serviços contratados com indicação de não atendimento a exigência contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93** – processo nº INEX033-2018 (R$496.000,00) – relativo a Assessoria Especializada em recuperação de ativos referentes às taxas devidas e não arrecadadas pelas empresas atuantes no ramo de telefonia móvel, evidenciado no achado nº CA.LIC.GV.000970, fato que permanece, ainda após a análise da defesa final.

C) **Sonegação de Contratos,** de nºs 064-2018 (R$94.958,00), 073A-2018 (R$1.141.680.000,00), 051/2018 (R$325.000,00), 000194/2018 (R$138.955,00) e 239-2018 (R$115.349,90), dificultando o exame oportuno da Inspetoria Regional, conforme achado nº CA.CNT.GV.001126. Traz o Gestor os respectivos documentos, originalmente ausentes, somente na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 372 a 375, 415 – CADOC004*". Tais práticas que se mostram reincidentes, neste caso desvinculando-os dos exames dos processos de pagamento, por óbvio, visa dificultar o cumprimento da missão constitucional desta Corte. A contumácia de tais retardamentos representam situações negativas em relação ao mérito das contas;

D) **Ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial,** de nº 253-2018 (R$540.000,00), pontuada no achado nº CA.CNT.GV.001226. Somente na defesa final foi encaminhado o citado documento, sanando a falta – pasta "*Defesa a Notificação da UJ, documento nº 376 – CADOC005*". Atente o Gestor para o cumprimento de tal formalidade;

E) **Ausência de comprovação de despesa,** no valor de **R$161.628,97** (cento e sessenta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) – **processo de pagamento nº 3924,** relativo ao recolhimento de INSS **–** achado CA.DES.GV.000562. Na defesa final, o Gestor não logra descaracterizar a falta, porquanto ausente a memória de cálculo e a documentação legal dando suporte ao **valor ora questionado, fato que**

**impõe imputação de ressarcimento ao erário**;

F) **Processos de pagamento não encaminhados ao TCM,** no montante de R$564.130,30 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e trinta reais e trinta centavos) referente aos processos nº 5874, 8074, 5433, 3679, 3681, 3763, 3369 e 5078, conforme achado nº CA.DES.GV.000787. Após exame da defesa foi possível acolher a quantia de R$362.785,36, **permanecendo pendente o valor de R$201.344,94** (duzentos e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativo aos processos de pagamento nº 5874, 3679 e 3681, a ensejar determinação de ressarcimento. Está conclusão foi obtida após a área técnica avaliar a documentação colacionada na pasta "*Defesa a Notificação da UJ, documentos nºs 981 a 1070 – CADOC010, CADOC 012 e CADOC025*";

G) **Ausência de Nota Fiscal e/ou Recibo,** no valor de **R$101.402,61** (cento e um mil quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos), processo nº 3972 – achado nº CA.DES.GV.001019. Somente na defesa final o Gestor apresenta a comprovação de pagamento acompanhado do respectivo recibo – pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 402 – CADOC011*";

H) **Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento de folhas de servidores,** na medida em que desacompanhadas dos avisos créditos nas contas dos servidores, no montante de R$9.580.984,13 (nove milhões, quinhentos e oitenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) – processos nºs 2402, 3595, 5781, 3596, 5419, 8351, 8381, 8287, 8714, 4101, achado CA.PES.GV.000888. Os esclarecimentos e documentos somente colacionados na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 994 a 1070 – CADOC025"*, permitiram que a Área Técnica concluísse pela regularização da matéria.

I) **Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa**, **contidas na Lei Federal nº 4.320/64**, registrados nos achados nºs CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288 e CS.DES.GM.001289. Não houve descaracterização da falha, que fica pontuada e repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta.

J) **Glosa no pagamento da CIDE,** no mês de maio, na quantia de **R$28.708,29** (vinte e oito mil setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) – achado nº CS.DES.GV.000797**.** Em resposta à notificação mensal, o Gestor informa que teria efetivado a restituição para a conta do CIDE, com recursos municipais, deixando, todavia, de comprovar a assertiva. Nesta fase final, manteve-se silente. **Deve a Administração restituir à conta CIDE, com recursos municipais.**

K) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspetoria Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

Os valores citados nos itens "E", e "F" acima deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões. O ressarcimento oo valor mencionado na letra "J" deve ocorrer com recursos municipais.

## ***8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS***

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Aldair Brito Nascimento**, CRC nº BA-039114/O-1, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

Ressalte-se que a peça técnica, acusa a ausência das notas explicativas, que deveriam acompanhar as Demonstrações Contábeis, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, *in verbis*:

"*[...]*

> *as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.*"

## ***8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE***

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta **divergências** quando comparados os Demonstrativos de Receita Orçamentária e de Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários, gerados pelo sistema SIGA, ao Balanço Financeiro, item 4.6 do Pronunciamento Técnico. Em seu petitório o Gestor reconhece a falha, ao afirmar que "a informação enviada para o SIGA está inconsistente", ratificando o quanto pontuado na peça técnica.

É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. **Os registros aqui pontuados incidem na multa ao final imposta.**

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

## ***8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO –*** *Anexo XII*

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R$373.366.906,43** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R$394.334.000,60,** revelando elevado ***Deficit***

**Orçamentário** da ordem de **R$20.967.094,17** (vinte milhões, novecentos e sessenta e sete mil e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R$430.593.000,00, posto que foram efetivadas no importe de apenas R$367.407.261,91. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R$32.800.000,00, foram realizadas tão somente em R$5.959.644,52. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.**

**Quanto às despesas,** as empenhadas alcançaram o montante de **R$394.334.000,60** e as pagas **R$364.533.599,75**, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R$29.800.400,85** (vinte e nove milhões, oitocentos mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, **alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas**.

### *8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)*

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra *saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R$ 9.253.169,18** (nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos).*

Aponta o Pronunciamento Técnico, divergência quando comparado o saldo apurado dos Restos a Pagar Não Processados e Processados Liquidados, ao consignado na coluna "*Em Exercícios Anteriores*", constante do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, do exercício de 2018 (R$1.079.368,85) e o registrado na referida peça do exercício de 2017 (R$1.099.268,85). Em sua defesa o Gestor informa que a diferença seria referente a um processo oriundo da

Fundação MARAMATA, registrado na coluna "*Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior*" de forma equivocada, todavia, sem alterar o resultado final, conforme demonstra o Anexo II encaminhado junto ao Balanço Orçamentário. Atue o Controle Interno para evitar situações que tais.

## ***8.3 – BALANÇO FINANCEIRO –*** *Anexo XIII*

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

| ***Descrição*** | ***VALOR R$*** |
|---|---|
| Receita Orçamentária | 373.366.906,43 |
| Transferências Financeiras recebidas | 46.922.017,30 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 73.102.393,70 |
| Saldo do Período Anterior | 30.634.468,13 |
| **Total** | **524.025.785,56** |
| Despesa Orçamentária | 394.334.000,60 |
| Transferências Financeiras concedidas | 46.837.078,70 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 57.510.898,43 |
| Saldo para exercício seguinte | 25.343.807,83 |
| **Total** | **524.025.785,56** |

## ***8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL –*** *Anexo XIV*

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### ***8.4.1 – Caixa e Bancos***

Conforme relatório técnico, o Termo de Conferência de Caixa evidencia saldo de R$25.343.807,83 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil oitocentos e sete reais e oitenta e três

centavos) compatível com o Balanço Patrimonial/2018. Todavia, é apontada **divergência**, quando comparado ao somatório dos extratos bancários apresentados – relacionados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Em sua peça de defesa, o Recorrente apresenta esclarecimentos e documentos que, analisados pela Área Técnica, revelam que, dos questionamentos do Pronunciamento Técnico, permanece pendente a relativa as contas bancárias da CEF nº 647.064-0 e (624.004-1 – R$1.514.128,91). Em relação a esse último, registra a referida área técnica que o Gestor limitou-se a afirmar que *"estão sendo realizadas as providências devidas e que terão reflexos no encerramento do exercício de 2019". Contudo, não demonstrou do que se trata e como foram feitas contabilmente as regularizações.* O extrato bancário de tal conta revela saldo zero ao final de dezembro/ 2018. **A matéria revela-se grave, a comprometer o mérito das presentes contas.**

Registra, ainda, o exame técnico, a regularização, apenas na defesa final, da conta bancária nº 672.003-5 (Fundeb) de R$2.009.373,63 (dois milhões, nove mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Assim, esta Relatoria filia-se ao entendimento da Unidade Técnica desta Corte, no sentido de que, em não havendo o Gestor logrado êxito em descaracterizar totalmente as irregularidades pontuadas, **o saldo bancário de R$24.673.646,62** (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) **será o considerado como saldo financeiro para fins de apuração do equilíbrio fiscal, item 8.4.2 deste pronunciamento**.

Providências de regularização referentes a parcela não esclarecida de R$ R$1.514.128,91 devem ser adotadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas. Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, apresentando os esclarecimentos devidos, as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

**8.4.2 – Disponibilidade Financeira *x Obrigações a Pagar***

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|---|
| (+) Caixa e Bancos | 24.673.646,62 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| **(=) Disponibilidade Financeira** | **24.673.646,62** |
| (-) Consignações e Retenções | 24.319.433,75 |
| (-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores | 9.273.069,18 |
| **(=) Disponibilidade de Caixa** | **-8.918.856,31** |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 29.800.400,85 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018 | 25.255.834,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dividas de Curto Prazo | 2.890.451,02 |
| **(=) Total** | **-66.865.542,18** |

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após defesa do Gestor.*

**Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Questiona a peça técnica irregularidade referente a ausência de comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R$920.589,42 e IRRF – R$3.035.626,32, não dirimida na defesa final. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, como sabido, deveriam ter sido, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

## ***8.4.3 – Créditos a Receber***

Consoante ao Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), gerado pelo sistema SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R$493.705.302,00** (quatrocentos e noventa e três milhões, setecentos e cinco mil trezentos e dois reais), conforme detalhado a seguir:

| **Créditos a Curto Prazo** | **VALOR R$** |
|---|---|
| Créditos Tributários a Receber | 3.956.215,74 |
| Créditos de Transferências a Receber | 223.394,36 |
| Dívida Ativa Tributária | 7.000.000,00 |
| Dívida Ativa Não Tributaria | 0,00 |
| Demais créditos e Valores a Curto Prazo | 5.620.725,99 |
| **Sub total** | **16.800.336,09** |
| **Créditos a Receber – Longo Prazo** | |
| Dívida Ativa Tributária | 466.515.824,92 |
| Dívida Ativa Não Tributaria | 10.389.140,99 |
| **Sub total** | **476.904.965,91** |

| | |
|---|---|
| **Total Geral** | **493.705.302,00** |

Em relação a conta *"Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R$5.620.725,99",* o DCR do SIGA evidencia a seguinte composição:

| **Demais Créditos e Valores a Curto Prazo** | **Valor R$** |
|---|---|
| Créditos por Danos ao Patrimônio | 3.851.224,30 |
| Depósitos Especiais | 45.390,31 |
| Bloqueios Judiciais | 413.013,34 |
| Caução J.B.S Construções LTDA | 4.900,00 |
| Antecipação Irmandade da Casa da Santa Casa da Misericórdia | 1.306.198,04 |
| **TOTAL** | **5.620.725,99** |

Já no concernente a conta Antecipação **Irmandade da Casa da Santa Casa da Misericórdia,** trata-se de repasse para Instituição, sem que tenha sido comprovada a apresentação, como devido e na forma da pertinente Resolução da Corte, da rcomprovação da espectiva prestação de contas:

*1) Não havendo a apresentação da prestação de conta, nos prazos e na forma fixados em Resolução da Corte,* ***deve a Comuna corrigir o lapso em eventual Pedido de Reconsideração, com o registro, no recurso, do número do protocolo;***

*2) A prestação de contas de recursos repassados deve ser elaborada conforme as Resoluções* TCM nº 1381/2018 ou 1269/08, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, autuada, **no protocolo deste Tribunal de Contas**.

As citadas orientações servem para enfatizar que as prestações de contas das entidades que receberam recursos públicos municipais devem ser autuadas individualmente no protocolo deste Tribunal de Contas, para análise da área técnica **e posterior sorteio.**

Em face do exposto, determina-se que a Unidade Técnica Competente efetive as verificações devidas. **Na hipótese da inexistência de processos autônomos com as devidas prestações de contas, proceda-se as correspondentes Tomadas de Contas, ressalvadas, portanto, as consequências que venham a ser alcançadas e cominações impostas pelos respectivos Relatores que venham a ser sorteados para apreciação.**

Questiona a peça técnica, os saldos registrados nas contas de responsabilidade e outras, na ordem de R$4.307.467,29 (quatro milhões, trezentos e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), detalhado na tabela que segue:

| CONTAS DE RESPONSABILIDADE | |
|---|---|
| 11341010000004 - RESPONS. EX-GESTOR EXERC 2012 - MARAMATA - FTE "50" | 156,50 |
| 11341010000005 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "14" 83.604,66 83.604,66 | 83.604,66 |
| 11341010000006 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA DOS REIS | 31.707,59 |
| 11341010000007 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA REIS CPF 124.758.745-20 | 10,00 |
| 11341010000008 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 – FTE"00" | 282.552,58 |
| 11341010000009 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"15" | 12.745,28 |
| 11341010000010 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "18" | 93.095,05 |
| 11341010000011 - ALEXANDRA ANA GONCALVES DE OLIVEIRA - FTE "0" | 7.607,52 |
| 11341010000012 - ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA - FTE "00" | 3.758,16 |
| 11341010000013 - FRED GEDEON III - FTE "00" 138,56 138,56 | 138,56 |
| 11341010000014 - PAULO CEZAR SANJUAN GANEM - FTE "00" | 2.000,00 |
| 11341010000015 - HERICA CRISTINA SOARES SANTOS - FTE "00" | 32,10 |
| 11341010000016 - JORGE LUIZ JASMINEIRO BRITO CUNHA - FTE "00" | 4.532,90 |
| 11341010000017 - MARCOS EDUARDO MENDES BARLETTA - FTE "00" | 773,08 |
| 11341010000018 - PAULO SERGIO DE CARVALHO MOREIRA - FTE "00" | 19,20 |
| 11341010000019 - ROBSON JESUS DE LIMA - FTE "00" | 6.000,00 |
| 11341010000020 - RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO - FTE "00" | 4.002,20 |

| | |
|---|---|
| 11341010000021 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRITO SILVA - FTE "00" | 2.028,10 |
| 11341010000022 - CELSO LUIZ ASSEREUY - FTE "00" | 29,60 |
| 11341010000023 - CLAUDIA REGINA DE S. NOLASCO ORTEGA - FTE "00" | 2.002,96 |
| 11341010000024 - MAGALI DE MELO LAVIGNE ROCHA - FTE "00" | 3,92 |
| 11341010000025 - MARGARET PEREIRA ARAUJO SANTOS - FTE "00" | 2.000,00 |
| 11341010000026 - COELBA COM RETENÇÕES - FTE "00" | 241.767,72 |
| **11341010000027 - VALDERICO REIS - EX GESTOR - FTE "00"** | **1.740.253,36** |
| 11341010000028 - ENTIDADES DEVEDORAS - FTE "00" | 63,00 |
| **11341010000029 - RESPONSABILIDADES DIVERSAS - FTE "00"** | **1.328.840,26** |
| 11341010000030 - ADIANTAMENTO - MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES | 1.500,00 |
| 11381170000001 - ANTECIPACAO PENSAO ALIMENTICIA - FTE "00" | 28.675,01 |
| 11381170000003 - ANTECIPACAO ORALE PLANO ODONT. - FTE "02" | 631,64 |
| 11381170000005 - ANTECIPACAO UNIMED - FTE "14" | 1.447,60 |
| 11381170000007 - ANTECIPACAO CONSIG BANCO DO BRASIL - FTE "02" 14.962,63 14.962,63 | 14.962,63 |
| 11381170000008 - ANTECIPACAO MENSALIDADE PT - FTE "00" 21.110,83 21.110,83 | 21.110,83 |
| 11381170000009 - ANTECIPACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PM 0,00 78.938,99 | 78.938,99 |
| 11381990000001 - OUTROS CREDITOS - AD INDIRETA FUNDACI - FTE "50" | 9.438,98 |
| 11381990000002 - ANTECIPACAO BIC BANCO - LABOR.CLIN.SILVEIRA MIRANDA - FTE "14" | 60.039,59 |
| 11381990000003 - ANTECIPACAO BMG - CLINICA MEDICA OFTALMOLOGICA - FTE "14" | 240.997,72 |
| **TOTAL** | **4.307.467,29** |

Da tabela acima, destaca-se, pela expressividade dos valores, as contas de responsabilidade em nome de *Valderico Reis – Ex Prefeito (R$1.740.253,36)* e Responsabilidades Diversas (R$1.328.840,26), sem que dos autos conste a identificação dos respectivos responsáveis pelo dano ao erário.

Não houve, surpreendentemente, manifestação da defesa final acerca da matéria, fato que tem repercussão nas conclusões deste pronunciamento. Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais**.

### *8.4.4 – Dívida Ativa*

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em

registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de **insignificante quantia, de R$7.577.937,09,** considerado o saldo existente no exercício anterior, **de R$491.605.908,20**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, **fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento,** posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

**A peça técnica acusa as seguintes irregularidades acerca da dívida ativa:**

1. Divergência, quando comparada a Certidão emitida pelo Setor de Tributos e o constante do Demonstrativo da Dívida;
2. Ausência da relação da dívida ativa, inscrita no exercício.
3. Ausência das medidas adotadas para a regularização da cobrança da dívida*;*

Quanto ao ***item 1***, o Gestor reconhece a falha ao encaminhar nova certidão, ratificando o apontamento da peça técnica.

No que tange ao ***item 2***, traz o Gestor, somente na defesa final, o citada relação, demonstrando inscrições no exercício no importe de R$145.675.022,47 (cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos). **Todavia, o Demonstrativo da Dívida não registra inscrições no exercício, o que evidencia grave inconsistência entre as peças apresentadas**. O fato, que tem repercussão nas conclusões deste pronunciamento, além do quanto posto, revela desídia, inclusive do sistema de controle interno;

Por fim, com relação ao ***item 3***, apesar dos argumentos da defesa, **impõe a aposição de ressalva específica**, advertindo-se, ademais, a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos

meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode, também, vir a comprometer o mérito de contas futuras, influenciando nas conclusões destas.**

Ao final do exercício de **2018** a **Dívida Ativa alcançou o montante de R$483.904.965,91** (quatrocentos e oitenta e três milhões, novecentos e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R$473.515.824,92) e **Não Tributária** (R$10.389.140,99).

### *8.4.5 – Inventário*

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R$129.005.101,11** (cento e vinte e nove milhões, cinco mil cento e um reais e onze centavos) composto de **Bens Móveis –** R$40.090.945,49 e **Bens Imóveis –** R$88.914.155,62.

**Deve a Administração Municipal regularizar as irregularidades pontuadas na peça técnica, item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

### *8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI*

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **Precatórios –** R$151.920.400,62, **INSS** – **R$264.355.050,95, PASEP –** R$1.043.368,98, **FGTS – R$65.516.831,25, Banco do Brasil –** R$3.757.684,94, **Fund. Cultural de Ilhéus –** R$146.202,48, **Embasa –** R$6.707.721,76, **BNDES** – R$116.304,22, **Desenbahia** – R$867.949,96 e **Caixa Econômica Federal –** R$11.327.386,42, perfazendo o **muito expressivo montante de R$505.758.901,58** (quinhentos e cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos)**. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

**Não foram** apresentadas as certidões que comprovam os débitos registrados para as contas: *Precatórios, FGTS, Banco do Brasil, Fund. Cultural de Ilhéus, Embasa, BNDS, Desenbahia e Caixa Econômica Federal,* falta não foi descaracterizada na defesa final, inobservaado o disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consoante o ofício nº 001/2019/ETAF/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA, de 06/02/2019, da Receita Federal, há débitos para o **INSS** e o **PASEP**, com a composição abaixo:

| DESCRIÇÃO | VALOR R$ |
|---|---|
| a) Valor Créditos Administrativos (INSS) – débitos previdenciários | 7.857.615,71 |
| b) Valor Parcelamento Administrativo (INSS) – débitos previdenciários | 264.355.050,95 |
| c) Valor Créditos Administrativos – débitos PASEP | 7.384.536,21 |
| d) Valor Parcelamento Administrativo – débitos PASEP | 1.043.368,00 |

*Pasta "Entrega da UJ, documento nº 258"*

Em conformidade com o Ofício da Receita Federal, há débitos do INSS e PASEP **não parcelados** na ordem de R$7.857.615,71 e R$7.384.536,21, respectivamente.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que**

**porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas**.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

### *8.4.7 – Dívida Consolidada Líquida*

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite legal, pois alcança o elevado percentual de 136,50% da RCL, restando **descumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, fato que gera graves repercussões para o município.

O quadro abaixo revela a evolução da referida dívida desde o exercício de 2012 e possibilita verificar a observância, ou não, do regramento citado. **Houve, sem dúvida, agravamento da situação ao longo da atual Gestão, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Gestor** | **Mario Alexandre Correa de Souza** | | **Jabes Sousa Ribeiro** | | | | **Newton Lima Silva** |
| **Descrição** | **2018 Valor (R$)** | **2017 Valor (R$)** | **2016 Valor (R$)** | **2015 Valor (R$)** | **2014 Valor (R$)** | **2013 Valor (R$)** | **2012 Valor (R$)** |
| **Dívida Consolidada Líquida** | 505.758.901,58 | 603.545.872,34 | 412.201.688,25 | 343.449.975,85 | 283.910.408,37 | 286.904.008,20 | 249.632.573,45 |
| **Receita Corrente Líquida** | 370.510.189,15 | 338.692.945,32 | 340.513.931,05 | 311.687.228,24 | 268.614.691,59 | 256.213.617,12 | 229.172.595,55 |
| **Endividamento** | **136,50%** | **178,20%** | **121,05%** | **110,19** | **105,69** | **111,98** | **108,93** |

A defesa alega certidão encaminhada posteriormente ao fechamento do Balanço comprovaria que a Dívida Fundada com o FGTS é de R$54.510.540,11, enquanto no Balanço Patrimonial registra valor superior. Sustenta ademais que teriam sido pagos, a título de Sentenças Judiciais, R$22.156.494,74, montante a ser abatido da Dívida Fundada a título de Precatórios. Após tais considerações, alega que o endividamento atingiria 121%, **ainda assim superior ao limite legal.**

**Os argumentos e documentos colacionados aos autos foram examinados pela Área Técnica e não acolhidos, pois não foi possível atestar a veracidade da informação em relação ao FGTS e quanto ao pagamento das sentenças já fora devidamente registrado no Anexo II – Natureza da Despesa e no Anexo XVI – Demonstrativo da Dívida Fundada.**

Além disso, não há nos autos elementos que permitam a esta Relatoria descredenciar os lançamentos contidos no Balanço Patrimonial/2018, em face de alegações desprovidas de documentos probantes. Não é demais registrar que os dados do FGTS são dados declarados ao órgão competente pelo próprio Gestor. A hipótese de acolhimento do quanto pleiteado implicaria na necessidade da apresentação da Certidão atualizada até o exercício de 2018 e não 2017, como a apresentada, em confronto com as informações e documentos registrados na peça contábil. **Em face do quanto posto, indefere-se o pleito, acolhendo a manifestação técnica.**

Como se vê, embora houvesse a redução do percentual de 178,20% em 2017 para 136,50% em 2018, **ele permaneceu acima do limite de 120% estabelecido pela LRF até o quadrimestre/2018.**

A Assessoria Jurídica deste Tribunal, através o Parecer nº 02110-16 se pronunciou, em caso similar, sobre os prazos de recondução para redução da dívida consolidada ao patamar de 120%, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 40/2001 do Senado Federal, concluindo que, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do PIB, os prazos serão duplicados, **e neste caso o gestor teria o 1º, 2° e 3° quadrimestres de 2018 para reconduzir em sua totalidade ao limite, o que não ocorreu.**

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2017, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento), ensejando portanto, a dobra de prazo prevista no art. 66 da LRF, tendo o gestor, no presente caso, como destacou a Assessoria Jurídica.

Segue trecho do Parecer da AJU sobre o tema:

*"Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão insculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:*

> *"Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução****, não poderá exceder, respectivamente, a:*
>
> ***I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º****; e*
>
> ***II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.***
>
> ***Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000****." (grifos nossos)*

*A norma supracitada não deixa dúvidas de* ***que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução****, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:*

> ***"Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o***

***excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.***

***§ 1º – Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:***

*I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

*II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.*

*§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.*

*§ 3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.*

*§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas."*

*Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em* ***20 de dezembro de 2001****, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se* ***em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, "final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.***

*(...)*

*Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que "se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro"(...)*

*"Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:*

> *Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.*

*Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF,* ***se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.***

*Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto – art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o* ***1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir in totum ao limite, sendo que para efeito do caput do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.***

*Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, "no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro" a que se refere o referido dispositivo..."*

Em 2016, a Dívida Consolidada Líquida do Município representou **121,05%** da Receita Corrente Líquida, que, como dito e consoante o que estabelecem os artigos 31 e 66 da LRF, deveria ter sido reduzida ao patamar de 120% **no período correspondente ao 1º, 2° e 3° quadrimestres de 2017, o que não aconteceu até o final do exercício de 2018, pois o índice apurado corresponde a 136,50%, fato que, por si, independente dos demais citados, compromete negativamente o mérito das presentes contas.**

O **Ministério Público de Contas** se manifestou acerca da matéria nos seguintes termos:

> (…)
>
> "Na defesa, o gestor assevera que *"Com base na certidão encaminhada posteriormente ao fechamento do Balanço fica comprovado que a Dívida Fundada com o*

> *FGTS é de R$ 54.510.540,11, enquanto no Balanço Patrimonial ficou registrado um valor bem acima da dívida real. Desta forma, solicita que seja abatido o valor da diferença, a fim de apurar o endividamento do município com dados reais. (PTDOC017) Ademais, vimos que no exercício em análise foram pagos a título de Sentenças Judiciais R$22.156.494,74, montante a ser abatido da Dívida Fundada a título de Precatórios", sendo apresentado ao fim, o percentual de endividamento em 121%.*
>
> ***Todavia, a justificativa apresentada apenas ratifica o descumprimento à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.***
>
> *Assim,* ***esta Procuradoria de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a repercussão no mérito das presentes Contas, com a emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição."*** *(grifo nosso)*

**Face ao exposto, deve a Administração Municipal , entre outras providências, promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da LRF, bem como estabelecer cronograma passível de ser cumprido, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando reincidência e novas cominações decorrentes.**

Chama-se atenção para o quanto posto no art. 31 §2º: "*Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso,* ***o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.***"

## *8.4.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores*

Os "Ajustes de Exercícios Anteriores" compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R$9.633.602,26** (nove milhões, seiscentos e trinta e três mil seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos).

Mais uma vez, somente na defesa final, o Gestor traz esclarecimentos, no sentido de que o montante acima corresponderia a Despesas de Exercícios Anteriores (D.E.A), o que,

comquanto devesse constar de nota explicativa, regulariza a matéria, conforme manifestação técnica.

***9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS –*** *Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R$454.956.039,76 e as Diminutivas em R$470.495.515,27, resultando num ***Deficit*** **de R$15.539.475,51** (quinze milhões, quinhentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) – R$7.228.328,90, Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD) – R$408.600,29, Ganhos com Desincorporação de Passivos – R$6.298.357,99*** e ***Desincorporação de Ativos – R$5.870.626,22,*** contém registros sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

A análise empreendida pela Área Técnica na documentação acostada à defesa, regulariza os valores consignados nos grupos DVPA e DVPD. Todavia, em relação aos ***Ganhos com Desincorporação de Ativos e Passivos*** são insuficientes para validar os lançamentos efetivados, remanescendo a falta, *in verbis:*

> *"Observando documentação e explicações do gestor verifica-se que foram devidamente evidenciadas as Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, uma vez que foram itemizadas as contas e anexada listagem. Entretanto, no que diz respeito a*

*Ganhos com desincorporação de passivos R$6.298.357,99 e Desincorporação de Ativos R$5.870.626,22 foram acostados apenas notas de lançamentos cujo histórico são respectivamente, atualização da dívida fundada e ajuste de imobilizado sem contudo fazer presente aos autos o processo administrativo que originou tais lançamentos. Dessa maneira para estes lançamentos mantém-se o questionamento."*

## *9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO*

**Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Pronunciamento.** Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.

## *10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria reitera a absoluta e premente necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelo cumprimento da legislação contábil, bem assim do controle interno. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

***Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.***

## *11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS*

### *11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal*

Fora apontada originalmente como **descumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$84.955.826,97 (oitenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), correspondendo ao percentual de tão somente 22,89% (vinte e dois vírgula oitenta e nove por cento), **inferior** ao

mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Em sua defesa, sustenta o Gestor que as glosas realizadas pela Área Técnica teriam sido indevidas, e que o índice aplicado teria alcançado 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), pugnando pelo reexame da matéria, em conformidade com a documentação colacionada na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 469 a 483 – PTDOC021 a PTDOC023*".

O minucioso exame realizado pela Área Técnica concluiu ser passível o acolhimento do montante de ***R$10.079.456,08*** *(dez milhões, setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)*, referente aos processos de pagamento nºs 8286, 8478, 8712, 8287 e 8713, bem como aos empenhos de nºs 82, 86, 75 e 78, inerentes a restos a pagar.

Isto posto, acrescidos os valores que têm suporte legal, alcança-se o montante de **R$95.035.283,05** (noventa e cinco milhões, trinta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), atingindo o percentual de **25,60%** (vinte e cinco vírgula sessenta por cento), **cumprida** a exigência legal.

***11.2 – FUNDEB –*** *Lei Federal nº 11.494/07*

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R$67.942.155,15**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R$58.899.994,80**, aplicou-se o percentual de **86,69%** (oitenta e seis vírgula sessenta e nove por cento).

Considerados os argumentos e documentos produzidos na defesa, e em conformidade com a análise efetivada pela Área Técnica posta no item anterior, concluiu-se pela possibilidade legal de acolhimento

da quantia de **R$4.252.132,55** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) – processos de pagamento nºs 82 (empenho 72) e 86 (empenho 73), passando o total aplicado no FUNDEB para **R$63.152.127,35**, ascendendo o percentual respectivo a **92,95%** (noventa e dois vírgula noventa e cinco por cento) da receita, considera-se cumprido o mínimo fixado na Lei Federal nº 11.494/07.

**Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o *quantum* aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.**

**Ausente** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB – artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 – a falta não foi corrigida quando da defesa final, remanescendo a falta.

***11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07***

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

***11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores***

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R$3.003.443,67** (três milhões, três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R$ |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| 08134-09 | NEWTON LIMA SILVA | FUNDEB | R$ 303.959,79 |
| 08721-10 | NEWTON LIMA SILVA | FUNDEB | R$ 980.094,90 |
| 07236-08 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | FUNDEB | R$ 1.719.388,98 |
| **Total** | | | **3.003.443,67** |

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

O Gestor, na defesa final, reconhece não ter cumprido a determinação de reposição, f**alta que incide nas conclusões deste pronunciamento.** Afirma ele que "*os valores foram incluídos na programação orçamentária e financeira da entidade, para serem restituídos sem o comprometimento das aplicações mínimas do exercício em Educação*". Obviamente, não apresenta qualquer comprovação.

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R$3.003.443,67** (três milhões, três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 36** ( trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspetoria Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

***Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.***

## *11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE*

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura originalmente, teria descumprido a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de R$31.757.130,57 (trinta e um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a 14,37%

(quatorze vírgula e trinta e sete por cento) dos recursos pertinentes – R$220.977.632,57 – nas ações e serviços referenciados.

Contrapondo-se ao percentual originalmente apontado, trouxe o reclamo ponderações e documentos objetivando demonstrar que teria havido atendimento ao percentual mínimo, constitucionalmente imposto, alegando haver aplicado de 16,68% (dezesseis vírgula sessenta e oito por cento) – pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 484, 486 a 709 – PTDOC024 a PTDOC026*".

A pedido desta Relatoria, a matéria também foi objeto de novos exames da Área Técnica da Corte que conclui pela possibilidade legal de apropriação do montante de **R$3.694.605,14** (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos).

**Em conclusão**, acrescidos os valores que tem suporte legal, alcança-se o montante de **R$35.451.735,71** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), equivalente, ao percentual de **16,04%** (dezesseis vírgula quatro por cento), **cumprida** a exigência legal.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao disposto no **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.** Essa falta também não foi descaracterizada na defesa final.

## *11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO*

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R$14.030.431,95** – é **inferior** ao referido limite máximo fixado – **R$14.120.269,12**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R$14.120.269,12,** considera-se **cumprida** a norma constitucional.

## *11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS*

A Lei Municipal **nº 3.858 de 23/05/2017** fixou os subsídios do Prefeito (**R$20.487,50**), Vice-Prefeito (**R$15.300,00**) e Secretários (**R$12.825,00**).

Informa a Área Técnica que houve pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice Prefeito, no mês de novembro/2018, bem como registra a ausência de diversas folhas de pagamento concernentes aos Secretários Municipais, conforme destacado nas tabelas contidas nos itens 5.4.1 e 5.4.2, respectivamente, do Pronunciamento Técnico.

Com relação aos pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice Prefeito a defesa esclarece fora efetivado pagamento da primeira parcela do 13º salário/2018, com amparo na Lei Municipal nº 3.896/2017 (*Defesa à Notificação da UJ, documento nº – PTDOC028*), concluindo a Área Técnica pela regularização da matéria.

No que se refere aos pagamentos efetivados aos Secretários Municipais, **o Gestor não logra êxito em regularizar a questão, conforme análise efetivada pela Área Técnica,** *in verbis:*

> *a) não localização dos processos de pagamento do secretário Roberto Filho (Secretário de Turismo) dos meses de fevereiro e abril já que o novo secretário assumiu em maio/2018 conforme pagamento de salário – processo nº 3585. Destaca-se que a defesa ratificou a nomeação do novo secretário em agosto e não maio como indicado;*
>
> *b) não localização dos processos de pagamento do secretário João Paulo Santos (Secretário de Cultura) dos meses de fevereiro a junho;*
>
> *c) não localização do processo de pagamento de janeiro do secretário Alisson Ramos Mendonça (Secretaria de Governo);*
>
> *d) ausência de localização nos autos de quase a totalidade dos processos de subsídios da secretária de saúde e da secretária de educação;*
>
> *e) consoante informado pelo gestor foram pagos valores referentes a décimo terceiro salário aos secretários, em novembro. No entanto, nos arquivos encaminhados o gestor encaminha como comprovação as folhas de outubro que não evidenciam os respectivos pagamentos.*

> *Assim, diante dos pontos elencados acima, não foi possível atestar cumprimento da legalidade dos pagamentos dos subsídios como um todo.*

Em que pese a manifestação técnica, esta Relatoria **determina a lavratura do Termo de Ocorrência** para apuração específica do dano ao erário, a menos que em eventual Pedido de Reconsideração o Gestor apresente a documentação legal inquestionável.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE,** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**.

## *11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO*

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA, das irregularidades contidas na Cientificação Anual, bem como dos registros efetivados nas Demonstrações Contábeis, pendente de regularização, conforme destacado nos itens 8.4.1, 8.4.3 e 9 deste pronunciamento. *Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

## *12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*

## ***12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL***

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|---|---|---|---|
| 2012 | | | 69,39% |
| 2013 | 70,58% | 63,28% | 64,86% |
| 2014 | 65,28% | 66,31% | 63,20% |
| 2015 | 60,61% | 58,72% | 57,49% |
| 2016 | 56,48% | 56,40% | 54,96% |
| 2017 | 55,40% | 59,33% | 57,86% |
| 2018 | 62,14% | 54,20%* | 55,73%* |

*Percentuais alterados após a defesa do Gestor de 54,35% para 54,20% e de 56,09% para 55,73%, respectivamente.

### ***12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2012***

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **69,39%** (sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

### ***12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018***

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **não reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R$207.835.051,61** (duzentos e sete milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) que equivale ao percentual de **56,09%** (cinquenta e seis vírgula nove por cento) da RCL de **R$370.510.189,15**.

Na defesa final, o Gestor apresenta argumentação e documentos objetivando demonstrar a não superação do percentual máximo legalmente imposto nos 2º e 3º quadrimestres/2018. Pugna pela exclusão das seguintes despesas:

a) verbas de caráter indenizatório;

b) salário família e salário maternidade;

c) encargos sociais com pessoal do Poder Legislativo;

d) insumos decorrentes dos contratos de terceirização, relacionados na defesa;

e) custeadas com recursos programas federais, relativa à Assistência Social, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018.

Em decorrência das solicitações supra, foram os autos encaminhados a Unidade Técnica para análise das razões postas pelo Gestor, bem como dos documentos anexados. A Área Técnica manifestou-se por meio do expediente contido na pasta *"Pareceres/ Despachos e Demais Manifestações nº 1079"*, acolhido integralmente pela Relatoria, com destaques que seguem:

a) Com relação as **verbas indenizatórias**, antes de adentrar na matéria, merece registro de que as solicitações efetivadas deveriam ter sido declaradas no sistema SIGA, na dotação orçamentária específica, com a classificação do elemento de despesa apropriado para validação pela Inspetoria Regional. Ressalte-se que não cuidou o Gestor de detalhar em seu petitório os processos de pagamento e beneficiários, com os respectivos valores inerentes as verbas pleiteadas. Do exame realizado pela Área Técnica foi possível acolher a quantia de **R$279.546,94,** relativo a ajuda de custo, inerente ao 3º quadrimestre/2018, com a documentação probatória devida. Em relação as demais verbas, o Gestor colacionou aos autos tão somente resumos das folhas na pasta "*Defesa à Notificação da*

*UJ, documentos nºs 724 a 731, 795 a 806 – PTDOC047 e PTDOC050" que são* insuficientes para atestar a veracidade das informações em confronto com o sistema SIGA e e-TCM. Cumpre registrar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA, o Município deveria tê-los efetivados de forma segregada.

b) **Quanto aos salários maternidade e família,** não há elementos nos autos que possibilitem aferir o quanto pleiteado. É sabido que tais eventos não são custeados pelo Município e sim pelo Governo Federal. Apesar disto, a questão fora analisada pela Unidade Técnica que registrou o envio tão somente das folhas resumo sem os respectivos processos de pagamento para avaliação da matéria ora ventilada. **Em face do quanto posto, indefere-se o pleito.**

c) Com referência aos **encargos sociais** alega o Gestor que o valor considerado no item 6.1.2.3 do Pronunciamento Técnico estaria inconsistente, todavia, não colaciona documentos para ratificar o quanto alegado. Não é demais repetir que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA.

d) Quanto aos **insumos decorrentes de contratos de terceirização**, é possível a dedução do montante de **R$964.104,45**, sendo no 2º quadrimestre/2018 – R$522.192,50 e no 3º quadrimestre/2018 – R$441.911,95, conforme exame realizado pela Área Técnica.

e) Com relação as despesas custeadas com recursos dos programas Federais, Instrução 03/2018, em face dos processos de pagamento apresentados, acolhe-se o pleito, referente a Assistência Social, excluindo a quantia de R$122.468,17 relativa ao 3º quadrimestre/2018.

Considerando a exclusão das despesas, no montante de R$522.192,50 (quinhentos e vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a despesa relativa ao **2º quadrimestre/ 2018** resta alterada para R$195.361.514,28, equivalente ao percentual de **54,20%** (cinquenta e quatro vírgula vinte por cento) da respectiva RCL – R$360.434.971,39, **superior ao limite legal.**

**Em síntese conclusiva**, após análise da defesa, é possível abater das despesas de pessoal do **3º quadrimestre/2018** a quantia de R$1.366.119,56 passando assim o total aplicado para

R$206.468.932,05 (duzentos e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) equivalente ao percentual de **55,73%**, das RCL, **superior ao limite máximo de 54% definido na LRF, em reiterada extrapolação, conforme se verifica do quadro acima supra, quando dita superação ocorreu em todos os quadrimestres dos exercícios mencionados.**

| DESPESA COM PESSOAL | Valor (R$) |
|---|---|
| **Receita Corrente Líquida – RCL** | **370.510.189,15** |
| Limite legal – 54% (art. 20 LRF) | 200.075.502,14 |
| Limite Prudencial – 95% (art. 22) | 190.071.727,03 |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 180.067.951,93 |
| **Participação em 2018** | **206.468.932,05** |
| **PERCENTUAL APLICADO (%)** | **55,73** |

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, ultrapassou, no final do exercício de 2018, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato por si, independente das demais irregularidades, **impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000**.

Esta Relatoria, **mantém o seu entendimento quanto a aplicação da dosimetria em relação aos percentuais em apreço, na medida em que o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 compreende diversas irregularidades, não sendo da melhor justiça a aplicação do percentual fixo de 30%, quando haja descumprimento de apenas uma delas, como no caso, considerados, ademais, a baixa expressividade dos percentuais de superação.** Assim, entende por fazê-lo no percentual de 12% (doze por cento) dos subsídios anuais, equivalente ao valor de R$29.502,00 (vinte e nove mil quinhentos e dois reais).

**Todavia, na sessão plenária, o Conselheiro Paolo Marconi divergiu do referido percentual, defendendo o entendimento de que o mesmo deveria ser de 30% (trinta por cento). Os Conselheiros Raimundo Moreira, Fernando Vita, Franscisco Netto e o Conselheiro Substituto José Claúdio M. Ventin acompanharam a divergência. Assim, ficou estabelecida multa no percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais, equivalente a R$73.755,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais).**

**Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

## ***12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE***

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida** a legislação em vigência.

## ***12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS***

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas** nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.

## ***13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL***

## ***13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS –*** *Resolução TCM nº 931/04*

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R$1.527.891,87** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

## ***13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05***

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R$231.273,39** (duzentos e trinta e um mil duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência, conforme destacado no tópico 7-J deste pronunciamento.**

## ***13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06***

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

## ***14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES***

Concluiu-se que a **Administração Municipal,** com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas**:

a) Divergências entre os Demonstrativos Contábeis contidos nos autos e os dados declarados no sistema SIGA, conforme item 8.1 desse pronunciamento;

b) Ausência das notas explicativas que deveriam acompanhar as peças contábeis;

c) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas, item 8.4.2;

d) Pendências nos extratos e conciliações bancárias, item 8.4.1;

e) **Tímida cobrança da Dívida Ativa**;

f) Ausência de identificação da Conta de Responsabilidade na ordem de R$1.328.840,26; bem como ausência de adoção de medidas para recuperação dos valores citados no item 8.4.3 deste pronunciamento;

g) **Ausência dos Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e de SAÚDE;**

h) Ausência de restituição, atinente a exercícios anteriores às contas do FUNDEB;

i) **Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;**

j) Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada, inobservando o disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05;

k) **Descumprimento dos limites da Dívida Consolidada Líquida;**

l) **Descumprimento do índice de despesa com pessoal – art. 20, inciso III da LRF;**

m) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

## *15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES*

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a execuções fiscais, localizados na pasta intitulada *"Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 710 a 723, 732 a 751, 764 a 773, 778, 790 a 794, 816 e 817 – PTDOC055 e PTDOC056",* que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

## MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 38731-14 | JABES SOUZA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 01/02/2015 | R$ 500,00 |
| 09500-13 | NEWTON LIMA SILVA | Prefeito | N | N | 22/03/2015 | R$ 51.480,00 |
| 09500-13 | NEWTON LIMA SILVA | Prefeito | N | N | 22/03/2015 | R$ 40.263,00 |
| 08130-14 | JABES SOUSA RIBEIRO | Prefeito | N | N | 07/06/2015 | R$ 10.000,00 |
| 40061-13 | NEWTON LIMA SILVA | Ex PREFEITO | N | N | 03/08/2015 | R$ 5.000,00 |
| 40060-13 | NEWTON LIMA SILVA | ex-Prefeito | N | N | 18/04/2016 | R$ 10.000,00 |
| 05668-15 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO | N | N | 31/10/2015 | R$ 1.500,00 |
| 08073-15 | JABES SOUSA RIBEIRO | Prefeito | N | N | 12/08/2016 | R$ 7.000,00 |
| 08073-15 | JABES SOUSA RIBEIRO | Prefeito | N | N | 12/08/2016 | R$ 67.050,00 |
| 38886-15 | JABES SOUSA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 09/10/2016 | R$ 2.500,00 |
| 38288-15 | JABES RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 04/02/2017 | R$ 1.000,00 |
| 02116e16 | JABES SOUSA RIBEIRO | Prefeito | N | N | 15/12/2017 | R$ 4.000,00 |
| 02116e16 | JABES SOUSA RIBEIRO | Prefeito | N | N | 15/12/2017 | R$ 23.244,00 |
| 07309e17 | JABES SOUZA RIBEIRO | ex-Prefeito | N | N | 08/06/2019 | R$ 40.000,00 |
| 07309e17 | JABES SOUZA RIBEIRO | ex-Prefeito | N | N | 08/06/2019 | R$ 40.230,00 |
| 04109-14 | JABES RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 09/07/2018 | R$ 5.000,00 |
| 03281e18 | MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA | Prefeito | N | N | 28/04/2019 | R$ 4.000,00 |
| 03281e18 | MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA | Prefeito | N | N | 28/04/2019 | R$ 73.755,00 |
| 07823e18 | MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA | PREFEITO | N | N | | R$ 1.000,00 |
| 04457e19 | MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA | | N | N | 30/06/2019 | R$ 1.500,00 |

**Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.**

## RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R$ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 04788-98 | JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA | VICE- PREFEITO | N | N | 26/03/1999 | R$ 16.500,00 |
| 06432-06 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | PREFEITO | N | N | 23/01/2007 | R$ 52.865,47 |
| 01812-07 | VALDÉRICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 22/04/2012 | R$ 28.455,00 |
| 01812-07 | VALDÉRICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 22/04/2012 | R$ 28.455,00 |
| 01812-07 | VALDÉRICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 22/04/2012 | R$ 28.455,00 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 02690-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 14/08/2010 | R$ 2.500,00 |
| 02701-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 14/08/2010 | R$ 4.500,00 |
| 02702-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 15/08/2010 | R$ 10.000,00 |
| 01811-07 | VALDERICO LUIZ DOS RTEIS | EX-PREFEITO | N | N | 15/10/2010 | R$ 10.000,00 |
| 00248-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 12/09/2010 | R$ 1.531,80 |
| 00090-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 18/09/2010 | R$ 10.864,31 |
| 00095-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEIRO | N | N | 19/09/2010 | R$ 2.859,70 |
| 00251-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 19/09/2010 | R$ 1.802,46 |
| 00252-10 | VALDERICO LUIZ DAS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 27/09/2010 | R$ 23.590,75 |
| 00249-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 02/10/2010 | R$ 42.423,02 |
| 00092-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 03/10/2010 | R$ 35.610,80 |
| 00298-10 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 09/10/2010 | R$ 38.584,31 |
| 02601-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | PREFEITO | N | N | 30/05/2010 | R$ 3.636,96 |
| 01805-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | PREFEITO | N | N | 11/07/2010 | R$ 2.000,00 |
| 01806-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | PREFEITO | N | N | 30/05/2010 | R$ 6.539,31 |
| 02695-07 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | EX-PREFEITO | N | N | 22/08/2011 | R$ 11.000,00 |
| 08176-11 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO | N | N | 07/07/2012 | R$ 40.572,91 |
| 03311-11 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL | N | N | 09/08/2013 | R$ 22.404,21 |
| 08009-12 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO | N | N | 05/05/2013 | R$ 39.008,90 |
| 02178-12 | NEWTON LIMA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 07/07/2013 | R$ 45.636,68 |
| 00711-08 | VALDERICO LUIZ DOS REIS | PREFEITO | N | N | 01/06/2014 | R$ 34.366,01 |
| 01187-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 01/06/2014 | R$ 15.000,00 |
| 01808-07 | VALDERICO LUIS DOS REIS | PREFEITO | N | N | 14/07/2014 | R$ 2.400,00 |
| 09500-13 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO | N | N | 22/03/2015 | R$ 794.336,86 |
| 08130-14 | JABES SOUZA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 07/06/2015 | R$ 9.300,00 |
| 40061-13 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL | N | N | 03/08/2015 | R$ 625.329,00 |
| 40060-13 | NEWTON LIMA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 18/04/2016 | R$ 180.000,00 |
| 05668-15 | NEWTON LIMA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA | N | N | 31/10/2015 | R$ 43.571,88 |
| 08073-15 | JABES SOUSA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 12/08/2016 | R$ 36.892,75 |
| 00701-08 | VALDERICO LUIS DOS REIS | PREFEITO | N | N | 30/08/2010 | R$ 14.000,00 |
| 00709-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 02/10/2010 | R$ 2.450,00 |
| 00708-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 04/10/2010 | R$ 32.036,52 |
| 00710-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 02/10/2010 | R$ 16.155,37 |
| 01185-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 03/10/2010 | R$ 24.530,00 |
| 01186-08 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 29/08/2010 | R$ 12.958,18 |
| 01807-07 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 11/10/2010 | R$ 6.219,57 |
| 01813-07 | VALDERICO LUIS REIS | PREFEITO | N | N | 18/10/2010 | R$ 2.500,00 |
| 02678-07 | VALDERICO KLUIS REIS | PREFEITO | N | N | 24/10/2010 | R$ 14.000,00 |
| 38288-15 | JABES RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 04/02/2017 | R$ 1.950,00 |
| 02116e16 | JABES SOUSA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 15/12/2017 | R$ 43.089,05 |
| 07309e17 | JABES SOUZA RIBEIRO | PREFEITO | N | N | 08/06/2019 | R$ 11.214,12 |
| 00599-18 | JABES SOUSA RIBEIRO | EX-PREFEITO | N | N | 20/08/2018 | R$ 1.826,35 |
| 01235-18 | NEWTON LIMA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 05/08/2018 | R$ 447,35 |
| 01235-18 | JABES SOUSA RIBEIRO | EX-PREFEITO | N | N | 05/08/2018 | R$ 667,66 |
| 10212-17 | NEWTON LIMA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 13/10/2018 | R$ 4.075,01 |
| 00253-18 | NEWTON LIMA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 04/10/2019 | R$ 7.152,07 |

**Fica o Sr. Prefeito advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

**Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento**, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas**. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## *16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA*

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de **Denúncia nºs, 09487e18** e **11802e19, bem como a realização de Auditoria, processo nº 09243e19,** cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

## *17. CONSIDERAÇÕES FINAIS*

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) – art. 29, § 3° do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## *18. CONCLUSÃO*

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II*,* alínea "a" do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares,** das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de ILHÉUS**, constantes do processo TCM nº **04894e19 da responsabilidade do Sr. Mario Alexandre Correa de Souza,** pelos principais motivos a seguir sumariados:

- Não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao limite legal, em descumprimento aos artigos 31 e 66 da LRF e à Resolução 40/2001 do Senado Federal (a Despesa Consolidada Líquida correspondeu a 136,50% da Receita Corrente Líquida).

- Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal ao realizar despesas com pessoal no percentual de 55,73**%** (cinquenta e cinco vírgula setenta e três por cento) da RCL, **superior** ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R$8.000,00** (oito mil reais) e de **R$73.755,00** (setenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais), a primeira com arrimo no artigo 71, incisos I, II e III da mesma Lei Complementar citada e, a segunda, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/200, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica deste TCM, **o ressarcimento** ao erário municipal, com recursos pessoais, do montante de **R$362.973,91** (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), a seguir detalhado:

**R$161.628,97** – ausência de comprovação da despesa;

**R$201.344,94 –** processos de pagamento não encaminhados ao TCM.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

**Determinações ao Gestor:**

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

- Atente o Prefeito para o cumprimento da determinação de restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB, de exercícios anteriores, na medida em que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, com recursos municipais, no prazo e na forma estabelecidos no respectivo item ;

- De igual sorte ao contido no item precedente, o cumprimento da restituição à conta do CIDE, com recursos municipais, da quantia de **R$28.708,29** (vinte e oito mil setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme item 7-J deste pronunciamento.

**Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a execuções fiscais, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 710 a 723, 732 a 751, 764 a 773, 778, 790 a 794, 816 e 817 – PTDOC055 e PTDOC056",* **à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;**

- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, devendo ser lavrado o Termo de Ocorrência, como alí posto, se confirmada a ocorrência de descumprimento das normas que regem a matéria;

- Comunicar à Área Técnica o contido nos itens 8.4.1 e 8.4.3, deste pronunciamento, relativos a Bancos e eventual Tomada de Contas da Entidade Civil.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,** em 18 de junho de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.